

Versão Pública

Ccent. 21/2025

Cencora / Alloga Logifarma

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

09/04/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent/2025/21 - Cencora / Alloga Logifarma

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de março de 2025, com produção de efeitos a 21 de março de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Cencora, Unipessoal, Lda. ("Cencora"), do controlo exclusivo sobre a Alloga Logifarma, S.A. ("Alloga Logifarma" ou "Adquirida") (em conjunto, as "Partes")¹.
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **Cencora** – Empresa portuguesa que tem por objeto social a prestação de serviços de consultoria e gestão, compra, venda e arrendamento de imóveis. Faz parte do Grupo

¹ Atualmente, a Americasourcebergen International B.V. ("Americasourcebergen", *holding* do Grupo Cencora) detém 49% da Alliance Healthcare, S.A. ("AHSA"), ao passo que a Farminveste Investimentos, Participações e Gestão, S.A. ("Farminveste") detém 51% da mesma. A Notificante considera que as duas detêm controlo conjunto sobre a AHSA, por força de acordo parassocial.

Por sua vez, a AHSA e a Alloga Portugal – Armazenagem e Distribuição Farmacêutica, Lda. ("Alloga Portugal", empresa diretamente controlada pela Farminveste) detêm, respetivamente, 68,2% e 31,8% da Alloga Logifarma. Deste modo, a Alloga Logifarma é diretamente controlada pela AHSA e indiretamente controlada, em conjunto, pela Farminveste e pela Americasourcebergen.

Relativamente à operação notificada, num primeiro momento, a Cencora vai adquirir à AHSA e à Alloga Portugal ações representativas, respetivamente, de 19,2% e 31,8% do capital social da Alloga Logifarma. Após este primeiro momento, a Americasourcebergen vai passar a deter, indiretamente, 75,01% do capital da Alloga Logifarma (51% através da Cencora e 24,01% através da sua participação na AHSA), enquanto a Farminveste deterá 24,99% da mesma.

Apesar de a Americasourcebergen adquirir, indiretamente, a maioria do capital social da Alloga Logifarma, mantém-se a situação de controlo conjunto mencionada *supra*, uma vez que a Farminveste mantém direito de voto sobre matérias estratégicas suscetíveis de lhe atribuir controlo.

Num segundo momento, a Cencora vai adquirir o remanescente do capital social da Alloga Logifarma (49%) mediante o exercício de uma opção de compra constante do Acordo Parassocial entre a Cencora e a AHSA relativamente à Alloga Logifarma. Em consequência disso, a Cencora / Americasourcebergen vai adquirir controlo exclusivo sobre a Alloga Logifarma.

Enquanto o primeiro passo não é, por si só, considerado uma concentração, uma vez que não há alterações de controlo, o segundo é, correspondendo a uma alteração de controlo conjunto para exclusivo, pelo que configura uma concentração para efeitos do artigo 36.º, n.º 1, da Lei da Concorrência.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

Cencora, o qual se dedica ao fornecimento e distribuição farmacêutica, sendo especializado na prestação de serviços (i) de logística, sobretudo a fabricantes farmacêuticos, organizações de investigação clínica e organizações de desenvolvimento de contratos e fabrico de produtos, (ii) a fabricantes farmacêuticos em relação a variados produtos farmacêuticos comerciais, (iii) de apoio a farmácias independentes e na aquisição de produtos genéricos.²

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2023³, cerca de € [>100] milhões em Portugal.

- **Alloga Logifarma** – empresa portuguesa que tem como objeto social a armazenagem, distribuição e comércio de produtos e equipamentos farmacêuticos, dermocosméticos, de higiene e quaisquer outros que os órgãos sociais resolvam explorar sob a forma de representação comercial, comissão, consignação ou conta própria, assim como a prestação de serviços a laboratórios, hospitais e canais de retalho ou quaisquer outros agentes das indústrias farmacêuticas e de saúde.

Mais concretamente, a Adquirida presta serviços de *pre-wholesaling*, através do fornecimento de serviços de armazenagem e logística à indústria farmacêutica, antes de os produtos farmacêuticos entrarem nas cadeias de distribuição grossista e retalhista.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2023, cerca de € [>5] milhões em Portugal.

² Para além da participação na AHSA, o Grupo Cencora encontra-se ativo em Portugal ainda através da participação nas seguintes sociedades: (i) a World Courier de Portugal, Lda. ("WCP"), que se dedica à prestação de serviços *premium* personalizados, adaptados às necessidades especializadas de ensaios clínicos e de certos tratamentos, como terapia celular e genética, centrando-se nos aspetos de transporte e logística; e (ii) a PharmaLex Portugal Unipessoal Lda. ("PharmaLex"), que se dedica à consultoria (com exceção de consultoria jurídica e jurídico-fiscal), comunicação e *marketing*, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para os mesmos fins, e consultoria técnica à indústria farmacêutica.

Mais em concreto, os principais serviços prestados pela WCP são: (i) aconselhamento especializado em transportes, incluindo serviços de aconselhamento aos seus clientes antes de iniciar os envios, por exemplo, em relação a soluções adequadas de embalagem e monitorização da temperatura para o envio; (ii) expedição especializada, incluindo a organização de envio das encomendas (normalmente internacional e no próximo voo disponível de uma companhia aérea comercial); tratamento de requisitos alfandegários ou de corretagem; recondicionamento de materiais de embalagem (se necessário) para manter uma temperatura consistente; e recolha da encomenda após o envio e a entrega ao destinatário; e (iii) recolha de amostras de saída, incluindo a recolha de quaisquer espécimes enviados (por exemplo, amostras de sangue de pacientes) que necessitem de ser enviados para laboratórios centrais como parte de um ensaio clínico.

Note-se que a WCP não presta qualquer tipo de serviços de armazenamento e a PharmaLex não desenvolve a atividade de distribuição de medicamentos.

³ Últimos dados aprovados disponíveis.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADO RELEVANTE

4. Conforme referido *supra*, a Adquirida presta serviços de *pre-wholesaling*, um serviço de logística a que os laboratórios farmacêuticos recorrem frequentemente para o armazenamento do seu *stock* inicial (pós-produção) e, ainda, para a manutenção e entrega dos seus produtos aos respetivos clientes.⁴
5. Em linha com a prática decisória da AdC⁵, a Notificante considera como relevante o mercado de serviços de logística de produtos farmacêuticos⁶, de âmbito nacional⁷.
6. Para efeitos do presente procedimento, a AdC entende que a exata delimitação deste mercado pode ser deixada em aberto, nas dimensões do produto e geográfica, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas qualquer que fosse a exata delimitação de mercado que viesse a ser adotada, conforme melhor adiante se verificará.
7. No entanto, para efeitos de apreciação do negócio projetado, será tomado por referência o mercado proposto pela Notificante.

⁴ De acordo com a Notificante, o *stock* inicial produzido pelos laboratórios é frequentemente encaminhado para armazéns, antes de serem entregues aos seus clientes. Deste modo, os prestadores de serviço agem por conta do produtor, de acordo com as instruções recebidas por este, entregando os produtos farmacêuticos aos clientes dos laboratórios (em particular, aos distribuidores grossistas e aos hospitais). Assim, os produtores passam a dispor de uma maior capacidade de produzir *stock* sem ter de alocar espaço para o respetivo armazenamento.

⁵ Cfr., por exemplo, as decisões da AdC nos processos Ccent. 55/2024 – Alliance Healthcare / Alloga Logifarma, Ccent. 38/2018 – AH * IBERFAR / Logifarma, Ccent. 16/2017 – Farminveste * Alliance Boots / Alliance Healthcare, Ccent. 31/2015 – Farminveste * José de Mello II / Alliance Healthcare e Ccent. 41/2012 – Farminveste * José de Mello II * Alliance Group / Alliance Healthcare.

⁶ Correspondente à atividade de *pre-wholesaling* acima identificada.

⁷ Tendo em conta o carácter nacional do regime legal e supervisão a que se encontra sujeita a prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos. Cfr. designadamente, a decisão relativa ao processo Ccent. 41/2012 – Farminveste*José de Mello II*Alliance Group / Alliance Healthcare, §251.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL

8. A operação notificada traduz a passagem de um controlo conjunto que a Cencora exerce, indiretamente, com a Farminveste, sobre a Adquirida, para uma situação de controlo exclusivo, conforme já acima explicado.⁸
9. De acordo com as informações disponibilizadas, verifica-se que a Notificante apenas dispõe de presença no mercado de serviços de logística de produtos farmacêuticos em virtude da sua participação, de controlo conjunto, que já dispõe na AHSA e, indiretamente, na Adquirida, pelo que não se identificam efeitos horizontais decorrentes da operação notificada.
10. Ademais, também não se identificam quaisquer efeitos verticais que possam resultar da operação notificada, uma vez que as atividades da Notificante em Portugal (conforme Nota de Rodapé 2) não se encontram verticalmente relacionadas com as atividades da Adquirida.⁹
11. Por conseguinte, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

12. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
13. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").¹⁰
14. De acordo com a ¹¹[**CONFIDENCIAL - matéria contratual**]:
 - a) interferir ou tentar interferir [**CONFIDENCIAL - matéria contratual**];
 - b) exercer, estar envolvido ou [**CONFIDENCIAL - matéria contratual**];

⁸ Cfr. Nota de Rodapé 1.

⁹ Ainda que os serviços de *courrier* da WCP possam implicar o transporte ocasional de produtos farmacêuticos, trata-se de um mero serviço de transporte e logística direcionado às necessidades especializadas de ensaios clínicos e de certos tratamentos, como terapia celular e genética (conforme Nota de Rodapé 2).

¹⁰ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹¹A [**CONFIDENCIAL - matéria contratual**] é definida como [**CONFIDENCIAL - matéria contratual**]. [**CONFIDENCIAL - matéria contratual**].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- c) solicitar **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

4.1. Obrigação de não solicitação

15. No que respeita à obrigação referida no §14, alínea a), a mesma apenas estará coberta pela presente decisão na medida em que (i) tem um efeito análogo a uma obrigação de não solicitação e (ii) a proteção constante da respetiva cláusula não resulte já da legislação aplicável.
16. Ademais, esta obrigação apenas se encontra coberta pela presente decisão na medida em que respeite aos fornecedores da Adquirida à data da conclusão da operação notificada, em território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.
17. No que respeita ao seu âmbito temporal, esta obrigação apenas se encontra coberta pela presente decisão a partir da data da conclusão da operação notificada (que corresponderá à conclusão do segundo momento da operação, conforme explicado na Nota de Rodapé 1), e até um período máximo de 3 anos a contar a partir dessa data.

4.2. Obrigação de não concorrência

18. Relativamente ao âmbito material da obrigação referida no §14, alínea b), considera-se que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida. Por conseguinte, esta obrigação não se encontra abrangida pela presente decisão na parte em que se aplique a esta tipologia de aquisições.¹²
19. Ainda no que respeita ao seu âmbito material, considera-se que esta obrigação se encontra coberta pela presente decisão apenas no que respeita a (i) atividades ou entidades concorrentes, e (ii) clientes da Adquirida à data da conclusão da operação notificada, com efeitos limitados ao território nacional.
20. No que respeita ao seu âmbito temporal, aplica-se o referido no §17 da presente decisão.

4.3. Obrigação de não angariação

21. No que respeita ao âmbito material da obrigação de não angariação referida no §14, alínea c), esta está apenas coberta pela presente decisão na medida em que se aplique a trabalhadores ou colaboradores da Adquirida que, à data da realização da transação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.

¹² Comunicação, §25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

22. No que respeita ao seu âmbito temporal, aplica-se o referido no §17 da presente decisão.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

23. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

24. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 9 de abril de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADO RELEVANTE	4
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.